



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 00600-00017719/2022-25-e

Pregão Eletrônico n. 174/2023/SML/PVH

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento e Instalação de Sistema de Circuito Fechado de Televisão IP (CFTV-IP), visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

Recorrente: M. DA S VASCONCELOS LTDA.

Recorrida: M.P. FERREIRA-ME.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **M DA S VASCONCELOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.978.402/0001-77, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no *caput* do art. 42 do Decreto Municipal nº 16.687/2020, subsidiado pela Lei nº 8.666/1993, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

As Razões e Contrarrazão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal Compras.gov.br e no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, disponível para consulta em <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>

I. DOS FATOS

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 174/2023/SML/PVH, figurando como 7ª (sétima) colocada ao final da fase de lances.

Após a fase de lances, foi convocada para anexar sua proposta ao sistema Comprasnet, a licitante **M.P. FERREIRA-ME**, 1ª colocada na ordem de classificação.

A Proposta apresentada pela empresa M.P. FERREIRA foi analisada pelo setor técnico, que emitiu parecer concluindo pela aceitação, por estar de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos. Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante declarada vencedora do pregão em tela.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Inconformada com o resultado da licitação em referência, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, em 14/11/2023, contra a aceitação e habilitação da Proposta da empresa M.P. FERREIRA-ME.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega:

Prezados, de acordo com ficha técnica do produto VIP 1430B/D não cumpre todos os requisitos exigidos no edital. No edital está exigindo que suporte à resolução de 1440p@25/30 fps, sendo que o modelo ofertado entrega 1440p1/20 fps.

III. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Inicialmente, nas contrarrazões, a empresa M.P. FERREIRA - ME, declara que:

(...) a empresa M. DA S. VASCONCELOS LTDA tenta criar uma cortina de fumaça para tentar se beneficiar no presente certame, pois embaralha todos os fatos do presente e aduz situações totalmente desconexas e sem qualquer lógica fática e/ou jurídica.

Em seguida alega que:

A Recorrente em sua desesperada e despreparada peça recursal, não apresenta qualquer prova técnica (catálogo) e muito o menos embasamento jurídico que ampare tal afirmação registrada em sua peça recursal: RECURSO :Prezados, de acordo com ficha técnica do produto VIP 1430B/D não cumpre todos os requisitos exigidos no edital. No edital está exigindo que suporte à resolução de 1440p@25/30 fps. Sendo que o modelo ofertado entrega 1440p1/20 fps.

Dessa forma, entende-se que não houve discordância dos documentos técnicos apresentados. Sendo assim, a empresa demonstrou atender todas as exigências para comprovação técnica. Mas, como é de conhecimento técnico as câmeras ofertadas atendem integralmente as especificações técnicas, pois a empresa ofertou justamente o produto em que o próprio Órgão indicou, cumprindo fielmente com o exigido em edital e seus anexos. Na proposta apresentada a empresa M. P. FERREIRA - ME, ofertou seguintes câmeras: Item 2 CÂMERA IP TIPO BULLET, RESOLUÇÃO 4 MEGAPIXELS (1440P), COLORIDA USO EXTERNO(ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NO ANEXO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



I-A). Marca: INTELBRAS Modelo: VIP 1430B; Item 3 CÂMERA IP TIPO BULLET, RESOLUÇÃO 4 MEGAPIXELS (1520P), COLORIDA USO INTERNO. Marca:INTELBRAS Modelo: VIP 1430B; Item 4 CÂMERA IP TIPO DOME, RESOLUÇÃO 4 MEGAPIXELS (1520P), COLORIDA. Marca: INTELBRAS Modelo: VIP1430D.

Vejamos, que em nenhum momento a empresa ofertou um produto que não atendesse ao exigido em edital e seus anexos, sendo claramente identificado que a mesma se manteve fiel ao atendimento técnico para a sua justa habilitação. Com base nas informações que compõem o edital e seus anexos, as empresas futuras participantes anteriores ao certame tem a oportunidade de elaborar suas propostas. Inclusive o próprio edital traz o prazo para impugnação e questionamentos, quanto a tudo o que compõe o mesmo. Se o Órgão citou um equipamento/produto, cuja especificação técnica não se aplique a determinada marca e modelo indicados no edital e seus anexos, toda e qualquer empresa interessada em participar do certame tem a oportunidade de impugnar ou pedir esclarecimentos anterior a data de abertura do certame. Ocorre que em nenhum momento a Recorrente questionou a especificação técnica com a marca indicada, pelo contrário, a mesma participou da licitação, sem qualquer questionamento. E, quando a empresa M. P. FERREIRA-ME foi habilitada, a recorrente apresentou registro de intenção de recursos, teve a oportunidade de apresentar sua peça recursal com base nas alegações, mas assim não o fez. Apresentou algo que nem mesmo pode se chamar de recurso, pois como é de conhecimento todo recurso é composto por argumentos plausíveis, bem como amparo jurídico o que de fato não ocorreu. Apenas dizer que algo não atende a x ou y, não tem validade. Deve-se comprovar seus argumentos. E não deixar de forma vaga e subentendida o que realmente tem a questionar. Vale lembrar que a empresa M. P. FERREIRA-ME, apresentou não somente marca e modelo na proposta, a mesma anexou catálogos que comprovam o atendimento das especificações, o mesmo catálogo encontra-se disponível para toda e qualquer pessoa física ou jurídica ter acesso. Demonstrando a transparência não só da empresa, mas também do Órgão que em nenhum momento omitiu ou deixou de cumprir com os procedimentos corretos aplicados no procedimento licitatório. É sabido dizer, que a Recorrente age por impulso e achismo, mostrando o desequilíbrio ao apresentar um recurso sem qualquer fundamento,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



arriscando sua própria imagem e dos seus colaboradores que de forma submissa e sem conhecimento técnico apresentaram um recurso errôneo. O único intuito da Recorrente é procurar subterfúgios aonde não tem para atrapalhar e tentar desabilitar a empresa que atendeu a todos os requisitos editalícios, com o único objetivo de denegrir a imagem do órgão, bem como a empresa habilitada. Não há fundamentos apresentados em seu recurso não têm embasamento legal é totalmente sem concisão. Não há NADA que desabone ou qualquer irregularidade apresentada pela empresa habilitada, bem como o órgão licitante que motive o recurso apresentado. Os princípios da legalidade e da vinculação ao edital foram devidamente observados. E todos os atos foram enviados em sistema para demonstrar transparência e lisura.

A narrativa apresentada pela Recorrente, só demonstra que a mesma está inconformada com a habilitação da empresa M. P. FERREIRA-ME e age de má-fé sem qualquer argumentativa plausível para inabilitar a empresa e assim poder ser convocada no certame. Apenas afirma sem fundamento erros inexistentes, demonstrando claramente a falta de embasamento e o objetivo claro e único de obter êxito em ANULAR o processo licitatório. Portanto, a empresa Recorrente com o único intuito de prejudicar o procedimento licitatório, traz informações erradas em seu recurso. Como é de conhecimento de todos, o edital e seus anexos foram claros nas especificações, bem como marcas e modelos indicados, justamente pela preferência do produto a ser ofertado. Portanto mais do que claro está demonstrando a má-fé e objetivo de denegrir as decisões tomadas pelo setor responsável, bem como a imagem da empresa Habilitada para confundir e trazer dúvidas aonde não existem. Em seu recurso ainda demonstra descaso a seriedade apresentada pelo órgão, que em todos os momentos agiu de maneira correta obedecendo o que exige a lei na execução do certame. Vejamos que, a empresa Recorrente, julga de forma errônea as decisões tomadas, alega que os equipamentos/produtos ofertados estão em desacordo com o exigido em edital. Sendo essa uma informação totalmente divergente dos fatos ocorridos. Sentir-se frustrada por não ser habilitada numa licitação faz parte do processo, todos os profissionais envolvidos na área têm pleno conhecimento que uma hora ou outra passará por tal sentimento. Mas agir de forma errada, sem profissionalismo com o único intuito de prejudicar todo um trabalho feito por ambas as partes, chega a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



demonstrar o desequilíbrio de uma empresa que luta a todo custo, usando de informações genéricas para se beneficiar.

Como é de conhecimento de todos um edital vincula os participantes e todas as suas exigências são extremamente imprescindíveis serem cumpridas à risca, vinculando ao que está disposto em edital e assim a administração pública procedeu corretamente. Existe um binômio que deve ser observado, ou seja, duas partes imprescindíveis: proposta e cumprimento de todas as exigências editalícia. A comissão agiu de forma imparcial, correta e atendeu ao dispositivo em edital, bem como os fundamentos e alegações da empresa M. DA S. VASCONCELOS LTDA são descabidos e sem nexos com a realidade de fato.

(...)

Ex positis e por tudo o mais que consta dos autos, espera a empresa M. P. FERREIRA - ME que seja CONHECIDO E JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, visto que, como fora devidamente exposto, o recurso tem fundamento legal. Mantendo a habilitação da empresa M. P. FERREIRA-ME.

(...)

IV. DA ANÁLISE

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta ressaltar que o responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Feita essa breve e necessária ressalva. Passo à análise do mérito.

A licitante assim motivou sua intenção de interpor recurso: *"Prezados, de acordo com ficha técnica do produto VIP 1430B/D não cumpre todos os requisitos exigidos no edital. No edital está exigindo que suporte à resolução de 1440p@25/30 fps sendo que o modelo ofertado entrega 1440p 1/20 fps"* não tendo sido apresentado recurso com motivos estranhos aos declarados na sessão.

As alegações da Recorrente concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela. Portanto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



encaminhadas ao setor demandante para análise, que se manifestou nos seguintes termos:

(...)

O modelo VIP 1430B/D da marca Intelbrás atende as necessidades desta unidade. Quanto à resolução do produto habilitado, ele em sua resolução 4 Megapixel (MP) suporta resolução máxima de 2688 x 1520, conforme o modelo de referência solicitado no edital. No quesito resolução houve erro material na descrição da taxa de frames (fps), o correto deveria constar 1/20 fps. Entretanto, na descrição da ficha técnica do produto na resolução 1440p, questionado no recurso, o fps alcança 1/30, conforme catálogo anexo;

Analisando os pontos citados pela recorrente, as contrarrazões e manifestação da unidade técnica, não se pode esperar conduta diversa desta pregoeira, senão a de acolher a análise técnica que concluiu pela aceitação da proposta da empresa M.P. FERREIRA-ME.

V. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa M DA S VASCONCELOS LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 174/2023/SML a empresa M.P FERREIRA-ME.

Diante da não reconsideração da minha decisão, faço o presente recurso subir à apreciação da autoridade superior, servindo esta decisão como informação, na forma prevista no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Porto Velho-RO, 01 de dezembro de 2023

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira - SML

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com